

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 200/2026

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Cultura Turismo e Juventude

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal. Festival de Cultura Evangélica 2026.

ASSUNTO:

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

A Agente de Contratação do Município de Santo Antônio de Jesus determinou a remessa para esta Assessoria Jurídica do Município da íntegra dos autos do processo administrativo em epígrafe, que trata da contratação da empresa LL VILAS EVENTOS LTDA (CNPJ Nº 27.673.878/0001-44) para apresentação artística da dupla JEFFERSON E SUELLEN no dia 07/03/2026, às 22h:00min, no Espaço de Eventos da Rua Misael Maia, Centro, Santo Antônio de Jesus/BA, com duração mínima de uma hora e vinte minutos, no evento Festival de Cultura Evangélica 2026, em face da demanda solicitada pela encaminhada pela Secretaria Municipal de Cultura Turismo e Juventude.

Pretende o Município de Santo Antônio de Jesus contratar o citado objeto, mediante inexigibilidade de licitação.

O processo foi encaminhado visando o necessário controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, nos exatos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 405, de 30 de dezembro de 2021 (Regulamento NLL).

O Processo Administrativo em epígrafe foi aberto com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Decisão acerca do prosseguimento ou não da Contratação
- c) Proposta de Preços;
- d) Documento de Habilitação Jurídica (Documento de Identidade) da artista;
- e) Documento de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (Regularidade do CPF, Certidões de Regularidade com as Fazenda Federal, Estadual e Municipal, CNDT)
- f) Dossiê da dupla: Contendo informações sobre sua carreira, repertório, premiações, reconhecimento público,

- g) Matérias Jornalísticas, colhidas na Internet visando a demonstração do reconhecimento da dupla pela crítica especializada e pela opinião pública;
- h) Termo de Referência;
- i) Justificativa de Preços e Notas Fiscais comprobatórias do preço;
- j) Informativo de Disponibilidade Orçamentária;
- k) Ofício de Encaminhamento da Demanda para a Agente de Contratação;

A Agente de Contratação solicita parecer acerca da possibilidade e regularidade do procedimento de contratação de artista, conforme solicitação do Secretário Municipal de Cultura Turismo e Juventude.

A Secretaria Municipal de Cultura Turismo e Juventude apresentou razões e justificativas para a contratação da dupla JEFFERSON E SUELLEN, que teve o seu reconhecimento pela opinião, certificado pelo órgão solicitante., através de empresário exclusivo, qual seja, a empresa, LL VILAS EVENTOS LTDA (CNPJ Nº 27.673.878/0001-44).

Em seu arrazoadado, a Secretaria Municipal de Cultura Turismo e Juventude discrimina a forma de pagamento exigida pela LL VILAS EVENTOS LTDA (CNPJ Nº 27.673.878/0001-44) encaminhando documentação pertinente a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira para execução de serviços.

Consta nos autos a discriminação acerca da forma de pagamento exigida pela atração, bem como documentação pertinente a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira.

A Contabilidade Municipal informa a existência de saldos orçamentários para fazer face as obrigações decorrentes, procedendo a reserva deste. Informa que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tem a adequação orçamentária e previsão nos instrumentos de planejamento municipais para o corrente exercício, conforme informativo inserido nos presentes autos.

A Contabilidade certificou a existência de disponibilidade financeira para suportar as despesas com a futura contratação, ao fim deste processo, de acordo com o que estabelece o art. 167 da Constituição Federal e art. 6º, inciso XXIII, alínea "j" e art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Necessita saber, especificamente, sobre a possibilidade de realizar as referidas contratações através de procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme autoriza o art. 74, inciso II e § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO

a. Da Finalidade e abrangência do presente Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico tem a finalidade de servir à orientação da autoridade solicitante, na medida que lhe servirá como instrumento de controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do art. 53, incisos II da Lei nº 14.133/2021, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os

demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a aspectos de ordem técnica, bem como quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade, eventualmente tratados nesta manifestação jurídica consistem em meras recomendações, sendo o seu acolhimento uma decisão discricionária.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público contido na demanda apresentada. Ele se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

b. Descrição da Necessidade da contratação

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da Lei nº 14.133/2021, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015, a ser interpretado em consonância com a Lei n. 14.133, de 2021, devendo portanto ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133, de 2021).

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

Sem prejuízo dos registros e considerações deste tópico, observa-se que, no caso concreto, o órgão descreveu a necessidade administrativa de forma suscita e aceitável, sendo possível se extrair dos documentos produzidos a necessidade pública que motiva a deflagração do processo administrativo em exame e da futura contratação que deste advirá.

c. Do planejamento da contratação e dos documentos necessários

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(....)

O planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos expostos adiante.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os

seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

No caso em exame, conforme relacionado no tópico do relatório vê-se que o processo se encontra organizado e estruturado com lógica, em observância à Lei nº 14.133/2021.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme consta do relatório do presente parecer.

Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se a existência de justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar é por força do art. 7º do Decreto nº 405 de 30 de dezembro de 2021, opcional, in verbis:

Art. 7º Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 8º Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Quanto as exigências de estimativas de preços e previsão orçamentária estas se encontram no processo administrativo em atendimento da Lei nº 14.133/2021.

d. Da Disponibilidade Orçamentária

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, consta nos autos a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Consta nos autos declaração do setor competente no sentido de que se trata de despesa administrativa considerada ordinária, já prevista no orçamento e destinada à manutenção de ação preexistente, pelo que resta dispensada, com base na autorização constante da Orientação Normativa AGU nº 52, de 2014, a juntada aos autos dos documentos indicados no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e. Da Pesquisa de Preços

No presente caso, a pesquisa de preços da administração se fez na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 combinada com os art. 5º e 7º do Decreto Municipal nº 406, de 30 de dezembro de 2021 (Pesquisa de Preços), com vistas a subsidiar a fase do planejamento da contratação.

No relatório de pesquisa inserido nos autos, consta as fontes utilizadas e o método matemático utilizado, qual o método da média aritmética dos preços obtidos.

O gestor deve observar o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Pois bem, considerada a previsão do art. 23, §1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021 a pesquisa obedece ao critério de ter sido obtida a partir de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

No caso, trata-se de uma contratação pauta-se no reconhecimento da consagração de artista pela opinião pública, devendo se materializar pela forma da inexigibilidade de licitação, demandando a análise do preço conforme regra do art. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021 e dos mesmos artigos do Decreto Municipal nº 406, de 30 de dezembro de 2021 (Pesquisa de Preços), que fixam:

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

(...)

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

O preço cobrado pela atração artística é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a apresentação de uma hora e vinte minutos de duração conforme Proposta encaminhada, qual seja dia 07/03/2026, segundo Proposta de Preços encaminhada, para execução da apresentação artística.

Há nota fiscal e contratos firmados nos autos que comprovam que o valor cobrado é compatível com o proposto.

Quanto a vantajosidade e compatibilidade do Preço cobrado para o Show, consta prova nos presentes autos que o preço cobrado na oportunidade é inferior ou igual ao cobrado em outros eventos já realizados, demonstrado nas notas fiscais que constam nos autos.

Ademais, no item 8 do Estudo Técnico Preliminar, consta:

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 200.000,00

A estimativa do valor para a contratação da Dupla Jeferson e Suelen para apresentação artística musical no dia 07 de março de 2026 , durante a Festa Pública Festival da Cultura Evangélica 2026 do Município de Santo Antônio de Jesus/BA, foi realizada em conformidade com os parâmetros definidos na Lei nº 14.133/2021, especialmente com o disposto no art. 23, §1º, inciso III, que trata da contratação por inexigibilidade de licitação com base na inviabilidade de competição. De acordo com esse dispositivo legal, foram consideradas para a estimativa de preços as seguintes fontes:

- Verificação de notas fiscais e contratos publicados por entes públicos municipais e estaduais, referentes a apresentações realizadas nos 12 meses anteriores ;
- Levantamento direto junto ao artista/banda [OU] ao representante exclusivo da atração, com base em proposta formal de apresentação do show, em condições similares quanto ao tempo de duração, estrutura e localização do evento. O valor estimado, considerando essas referências e o padrão de mercado para artistas consagrados, ficou assim fixado: Valor total estimado da contratação: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tal valor contempla:
 - A apresentação musical com duração mínima de 1h20min;
 - O cachê artístico da Dupla Jeferson e Suelen, considerando sua notoriedade e padrão técnico;
 - Despesas de produção e logística que forem acordadas contratualmente (caso incluso no valor final). A estimativa se mostra condizente com os preços praticados no mercado para artistas de porte similar, respeitando os princípios da economicidade e da razoabilidade, além de atender às recomendações da Nota Técnica Conjunta nº 001/2025, que orienta a demonstração do valor por meio de comparações com contratações similares.

f. Da Conformidade com os Requisitos previstos no Art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021

O art. 74, inciso II e §2º da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Veja-se que o simples fato de se tratar de artista ou banda, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do art. 74, inciso II e §2º da Lei nº 14.133/2021.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é necessária a configuração, no caso concreto, das seguintes condições tendentes a demonstrar a inviabilidade de competição:

- 1) a contratação de profissional de setor artístico;
- 2) a contratação direta ou através de empresário exclusivo; e
- 3) a consagração do mencionado profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A primeira das condições exige que seja inviável a competição, na medida que a contratação recaia sobre profissional do setor artístico. A segunda é que esta contratação somente seja possível diretamente com o Artista ou Banda ou através de empresário exclusivo (segunda condição).

Com relação ao sujeito que irá figurar na relação contratual, a lei autoriza a contratação através de empresário exclusivo, além, é óbvio, do artista diretamente (pessoa física) ou mesmo da pessoa jurídica a qual integre para execução de serviços artísticos. No caso de representação, tal condição deverá estar comprovada através de procuração, contrato de agenciamento ou outro instrumento, congênere, que vise demonstrar a condição de representante exclusivo do mandatário.

A terceira condição, por sua vez, exige um requisito subjetivo para que a contratação se consuma, ou seja, que o artista seja consagrado pela crítica ou pela opinião pública.

O outro requisito mencionado na lei para contratação por inexigibilidade de licitação remete a um critério eminentemente subjetivo, qual seja, a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública por parte do artista.

O referido critério, como já ressaltamos, é extremamente subjetivo, especialmente no aspecto da consagração pela opinião pública, já que a lei não estabelece critérios para extensão deste requisito, admitindo-se, portanto, que seja acatada a aprovação pela opinião pública no Estado da Bahia e pela crítica especializada.

É notório, neste particular, que alguns artistas fazem sucesso expressivo em algumas regiões e localidades e em outras são praticamente desconhecidos. O artista que se pretende contratar é muito conhecido e aprovado pela opinião pública local, conforme certificado pela Secretaria Municipal de Governo.

Portanto, para verificação desta condição, é necessária uma análise da aceitação do artista ou conjunto musical na localidade onde se realizará a apresentação musical, no caso específico, o Município de Santo Antônio de Jesus.

A Secretária Municipal de Cultura Turismo e Juventude apresentou razões e justificativas para a contratação:

1. Justificativa técnica da escolha

- A Dupla Jeferson e Suelen tem o reconhecimento nacional, com carreira consolidada e ampla aceitação popular, o que assegura qualidade artística ao evento e contribui para elevar o nível cultural da programação. Sua trajetória é marcada por produções musicais de destaque, participação em grandes eventos cristãos e forte presença no segmento gospel.

Além disso, seu repertório é plenamente compatível com os objetivos do Festival da Cultura Evangélica 2026, que visa promover a cultura religiosa por meio da música e de outras manifestações artísticas. A escolha

do artista reforça a identidade temática do evento, garantindo coerência com sua proposta cultural.

Desta forma, passando-se para análise específica desses requisitos, no caso concreto, temos que a contratação JEFFERSON E SUELLEN se dará através de empresário exclusivo, qual seja, a empresa LL VILAS EVENTOS LTDA (CNPJ Nº 27.673.878/0001-44) para a realização de apresentação no Festival da Cultura Evangélica 2026.

A análise dos presentes autos revela que foi obedecido todo o trâmite exigido pela Instrução nº 02/05 para contratação de artista consagrado pela opinião pública por inexigibilidade de Licitação.

De igual modo vê-se que foi obedecida, na espécie, a ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 02 da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA que orienta que os administradores públicos, ao procederem à contratação de serviços artísticos:

(i) se abstenham de contratar de forma direta, por inexigibilidade de licitação, empresa que apresente declaração ou carta de exclusividade restrita às datas e às localidades das apresentações artísticas pretendidas, devendo a condição de empresário exclusivo ser comprovada mediante a apresentação de cópia de contrato de exclusividade registrado em cartório, por prazo indeterminado ou com prazo de vigência minimamente razoável para caracterizar a habitualidade na representação ou agenciamento do artista, sem prejuízo da observância dos demais requisitos previstos no art. 25, III, da Lei nº. 8.666/93.

(ii) realizem pesquisa prévia de preço de mercado com objetivo de demonstrar a adequação do valor contratado, instruindo o procedimento de inexigibilidade, para efeito de cumprimento da exigência legal de justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8666/93), com documentação comprobatória do valor cobrado pelo artista pretendido em pelo menos 03 (três) eventos de características semelhantes, promovidos pelo setor público ou privado. Eventual contratação em valor superior aos parâmetros de preço obtidos deverá ser acompanhada de motivação detalhada, especificando-se todas as circunstâncias singulares do caso concreto, devidamente comprovadas, que sejam aptas a justificar a razoabilidade do valor contratado.

Procedendo à verificação da documentação que instrui o Processo Administrativo a atualização de certidões comprobatórias da regularidade jurídico-fiscal da atração artística para fins de Contratação.

III – DAS CONCLUSÕES

Sendo assim, constante dos autos a justificativa da necessidade da contratação, presentes as razões da escolha da LL VILAS EVENTOS LTDA (CNPJ Nº 27.673.878/0001-44), a justificativa do preço proposto tudo registrado no Termo de Referência que instrui o Processo em epígrafe, opina esta Assessoria Jurídica pela admissibilidade da adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação no caso em tela.

Recomenda-se, que seja ratificada a manifestação do Agente de Contratação e publicado o extrato da contratação no Diário Oficial do Município no prazo previsto no art. 26, a fim de garantir a eficácia do ato.

Recomenda-se ao Setor de Contrato que efetue a renovação das certidões que alcançaram seu termo de validade, com finalidade de efetuar-se a contratação.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio de Jesus – Ba, 25 de fevereiro de 2026.

Santo Antônio de Jesus – BA, 24 de fevereiro de 2026.



Dourimárcia Benevides Oliveira
Advogada OAB 64914.